



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000336199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025846-56.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBSON LUIZ FERNANDES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto por ROBSON LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos, para cassar a r. decisão agravada, reconhecendo como pena cumprida, o tempo que esteve em período de provas, retificando o cálculo de penas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56580

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0025846-56.2024.8.26.0041

AGRAVANTE: ROBSON LUIZ FERNANDES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM....: DEECRIM – 1ª RAJ – COMARCA DE SÃO PAULO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **HELIO NARVAEZ**)

**PENAL - PROCESSO PENAL - EXECUÇÃO PENAL –
AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO
– PERÍODO DE PROVAS – PENA CUMPRIDA –
RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE PENAS.**
O livramento condicional foi concedido em 06.02.2023,
enquanto o crime ocorreu aos 01.09.2017, ou seja, em data
anterior, logo, resta cristalino que o tempo do período de
prova deve ser contabilizado para fins de pena cumprida, eis
que o art. 88, do Código Penal prevê expressamente.
RECURSO PROVIDO.

ROBSON LUIZ FERNANDES requereu ao Juízo de Direito do
DEECRIM – 1ª RAJ da Comarca de São Paulo, nos autos de Execução
Criminal nº 0003635-17.2020.8.26.0154, que seja reconhecido o tempo em
que esteve em período de provas, de livramento condicional, como pena
cumprida, tendo o d. Juízo das Execuções indeferido o pedido, consignando
que “... *A condenação em definitivo por novo crime é causa obrigatória de
revogação do benefício, nos termos do artigo 86, inciso I, do Código Penal.*
*O período em que o sentenciado esteve em cumprimento do benefício de
livramento condicional não poderá ser considerado para fins de
cumprimento de pena, conforme dispõe o artigo 88 do Código Penal. No
caso em análise a condenação pelo novo delito já transitou em julgado. ...*”
(fls. 01 e 23).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O Agravante, busca, em síntese, o reconhecimento do tempo em que esteve em período de provas (LC), como pena cumprida (fls. 01 e 09/11).

O Agravado apresentou Contraminuta sustentando o desacerto da r. decisão recorrida, a qual deve ser reformada para que seja determinada a retificação do cálculo de penas (fls. 28/31).

A r. decisão agravada foi mantida em juízo de retratação (fls. 32).

Com a subida dos autos a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do provimento da pretensão recursal (fls. 40/42).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Órgão Especial deste Tribunal, a d. Defensora constituída não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão que ao revogar o livramento condicional, determinou que o período de prova não seja contabilizado como pena cumprida.

No que se refere ao pedido de livramento condicional, constata-se que o Agravante cumpria pena de 07 anos e 10 meses de reclusão, pela prática de crimes de tráfico de drogas e furto qualificado e, aos 06.02.2023 foi beneficiado com livramento condicional.

Em 22.10.2024, o benefício foi revogado, em razão da prática de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse irregular de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

arma de fogo, ocorrido aos 01.09.2017, oportunidade em que foi condenado às penas de 12 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado (Processo Crime nº 0000964-72.2017.8.26.0559).

Preciso o art. 88, do Código Penal, no sentido de que: *“Revogado o livramento não poderá ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado ...”* (grifei); e, no presente caso, o benefício foi concedido em 06.02.2023, enquanto o crime ocorreu aos 01.09.2017, ou seja, em data anterior, logo, resta cristalino que o tempo do período de prova deve ser contabilizado para fins de pena cumprida, eis que a Lei prevê expressamente.

Portanto, deve ser reformada a r. decisão agravada, para considerar o tempo do período de prova, como pena cumprida, conforme determina o art. 88, do Código Penal, com a devida retificação do cálculo de penas.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto por **ROBSON LUIZ FERNANDES**, qualificado nos autos, para cassar a r. decisão agravada, reconhecendo como pena cumprida, o tempo que esteve em período de provas, retificando o cálculo de penas.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)